



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

3ª VARA CRIMINAL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 399, Diadema - SP - CEP 09912-010

SENTENÇA - OFÍCIO

Processo nº: **0010849-82.2013.8.26.0161 Controle nº 2025/001372**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Aborto**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: [REDACTED]

Juiz(a) de Direito Auxiliar: Dr(a). **Lucas Rosa Monteiro**

Vistos.

[REDACTED], qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nos artigos 288, caput, c.c. o 8º, caput, da Lei nº 8072/90 e 317, § 1º, e 319, tudo c.c. 29, todos do Código Penal e c.c. Lei nº 9034/95, nos termos da denúncia de fls. 02/178.

Por decisão da Vara do Júri a denúncia foi recebida no dia 10/07/2013 (fls. 1645/1646), os acusados foram Absolvidos Sumariamente, com fulcro no artigo 397, inc. IV, do C.P.P., da acusação de prática de crime previsto no art. 288, "caput", do C.P., c.c. o art. 8º, "caput", da Lei nº 8072/90 e pronunciados, como incurso no artigo 317 e seu § 1º, do C.P. (fls. 2980/2987). Por V. Acórdão foi reconhecida a incompetência absoluta do Tribunal do Júri para apreciar o crime de corrupção passiva imputado aos recorrentes e determinou a remessa dos autos para o Juízo Singular, para prosseguimento do feito (fls. 3217/3229).

É o relatório. Decido.

Considerando que os acusado são primários e não ostentam antecedentes criminais (fls. 3280/3284), em caso de eventual condenação, a pena-base seria fixada no mínimo legal, ou seja, 02 anos e, ainda, que aumentada (art. 317, § 1º) não excederia 04 anos, ocorrendo, portanto, a prescrição em 08 anos (artigo 109, IV, do Código Penal).

No caso em tela, entre o recebimento da denúncia (10/07/2013 - fls. 1645/1646) e a presente data decorreu lapso temporal superior a 08 anos.

Assim, após eventual, seria inevitável o reconhecimento da prescrição retroativa.

Diante do **princípio da economia processual**, é caso de extinção da punibilidade de plano.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de [REDACTED] da imputação de se acharem incurso no artigo 317, § 1º, do Código Penal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso IV, ambos do Código Penal.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

3ª VARA CRIMINAL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 399, Diadema - SP - CEP 09912-010

Em caso de fiança recolhida, apreensão de valores, objetos, armas ou entorpecentes, providencie-se o necessário, certificando-se nos autos.

Oficie-se à Corregedoria da Polícia Civil para que fique ciente desta sentença.

Transitada em julgado e feitas as devidas anotações e comunicações, archive-se.

Servirá a presente, por cópia digitada, como ofício.

P.I.C.

Diadema, 20 de março de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Ilmo. Delegado de Polícia
Corregedoria da Polícia Civil de Diadema – SP.
Processo Administrativo Disciplinar nº 031/2014